

TC 003.583/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Brejinho/RN.

Responsável: João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87 (peça 3), prefeito municipal, Gestões 2009-2012 e 2017-2020

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário), em desfavor do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87 (peça 3), prefeito municipal de Brejinho/RN, Gestões 2009-2012 e 2017-2020, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Brejinho/RN, na modalidade fundo a fundo, para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), no exercício de 2011, com fulcro na Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS) e na Portaria-MDS 625, de 10/8/2010.

1.1. O Plano de Ação para Cofinanciamento do Governo Federal do Sistema Único da Assistência Social (peça 1, p. 10-12), envolve os seguintes pisos:

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB)	PISO BÁSICO FIXO
	PISO BÁSICO VARIÁVEL
	PROJOVEM ADOLESCENTE – PBV I
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE)	PISO DE TRANSIÇÃO DE MÉDIA COMPLEXIDADE
	PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE II
	PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - PETI

HISTÓRICO

2. Para a execução dos serviços socioassistenciais do município de Brejinho/RN, o FNAS repassou aquele município, no exercício de 2011, o valor de R\$ 386.441,85, mediante as seguintes ordens bancárias, (peça 1, p. 13-16).

Número	Ordem Bancária	Data de emissão	Valor (R\$)	Piso
1	800237	17/1/2011	13.500,00	PBF
2	800741	24/2/2011	13.500,00	PBF
3	800928	15/3/2011	13.500,00	PBF
4	801414	27/4/2011	13.500,00	PBF
5	801829	31/5/2011	13.500,00	PBF

6	802553	9/6/2011	13.500,00	PBF
7	803001	14/7/2011	13.500,00	PBF
8	803671	15/8/2011	13.500,00	PBF
9	804197	13/9/2011	13.500,00	PBF
10	804891	19/10/2011	13.500,00	PBF
11	805425	11/11/2011	13.500,00	PBF
12	806537	22/12/2011	13.500,00	PBF
13	800083	13/1/2011	1.873,80	PBV II
14	800533	14/2/2011	1.873,80	PBV II
15	800983	17/3/2011	1.873,80	PBV II
16	801319	11/4/2011	1.873,80	PBV II
17	801576	6/5/2011	1.873,80	PBV II
18	802519	8/6/2011	1.873,80	PBV II
19	802762	11/7/2011	1.873,80	PBV II
20	803514	8/8/2011	1.873,80	PBV II
21	804165	12/9/2011	1.873,80	PBV II
22	804688	11/10/2011	1.873,80	PBV II
23	805682	22/11/2011	1.873,80	PBV II
24	806203	14/12/2011	1.873,80	PBV II
25	801619	9/5/2011	4.500,00	PFMC II
26	802146	2/6/2011	4.500,00	PFMC II
27	802563	9/6/2011	4.500,00	PFMC II
28	803831	29/8/2011	4.500,00	PFMC II
29	804783	18/10/2011	4.500,00	PFMC II
30	804830	18/10/2011	4.500,00	PFMC II
31	805038	20/10/2011	4.500,00	PFMC II
32	806104	13/12/2011	4.500,00	PFMC II
33	806317	16/12/2011	4.500,00	PFMC II
34	800294	17/1/2011	6.281,25	PBV I
35	800390	20/1/2011	6.281,25	PBV I
36	800775	10/3/2011	5.025,00	PBV I
37	801981	31/5/2011	1.256,25	PBV I
38	802009	31/5/2011	6.281,25	PBV I
39	801489	5/5/2011	6.281,25	PBV I
40	801856	31/5/2011	6.281,25	PBV I
41	802590	15/6/2011	6.281,25	PBV I

42	803188	25/7/2011	6.281,25	PBV I
43	803727	22/8/2011	6.281,25	PBV I
44	804311	20/9/2011	6.281,25	PBV I
45	804981	20/10/2011	6.281,25	PBV I
46	805726	24/11/2011	6.281,25	PBV I
47	806261	16/12/2011	6.281,25	PBV I
48	800187	14/1/2011	650,00	PTMC
49	800565	14/2/2011	650,00	PTMC
50	801133	28/3/2011	650,00	PTMC
51	801523	6/5/2011	650,00	PTMC
52	802068	31/5/2011	650,00	PTMC
53	802239	6/6/2011	650,00	PTMC
54	802888	11/7/2011	650,00	PTMC
55	803612	10/8/2011	650,00	PTMC
56	804140	8/9/2011	650,00	PTMC
57	804899	19/10/2011	650,00	PTMC
58	805639	21/11/2011	650,00	PTMC
59	806378	16/12/2011	650,00	PTMC
60	800260	17/1/2011	6.000,00	PVMC
61	800617	14/2/2011	6.000,00	PVMC
62	800956	17/3/2011	6.000,00	PVMC
63	801291	8/4/2011	6.000,00	PVMC
64	801735	11/5/2011	6.000,00	PVMC
65	802180	6/6/2011	6.000,00	PVMC
66	802855	11/7/2011	6.000,00	PVMC
67	803579	10/8/2011	6.000,00	PVMC
68	804114	8/9/2011	6.000,00	PVMC
69	804512	7/10/2011	6.000,00	PVMC
70	805588	21/11/2011	6.000,00	PVMC
71	806178	14/12/2011	6.000,00	PVMC

3. Com o objetivo de avaliar a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Brejinho/RN, a Coordenação Geral de prestação de Contas da Diretoria-Executiva do FNAS emitiu as seguintes Notas Técnicas:

- a) Nota Técnica 191/2014, datada de 31/1/2014 (peça 1, p. 19-20);
- b) Nota Técnica 1.202/2015, datada de 15/6/2015 (peça 1, p. 34-35);
- c) Nota Técnica 4.282/2015, datada de 8/10/2015 (peça 1, p. 87-88); e

d) Nota Técnica 273, datada de 18/2/2016 (peça 1, p. 3-5);

4. A Coordenação Geral de Prestação de Contas do FNAS constatou que o município de Brejinho/RN não havia disponibilizado a prestação de contas dos recursos do FNAS, mediante o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira no Sistema Único de Assistência Social (SUASWeb) e o Conselho Municipal de Assistência Social não havia emitido seu parecer de Avaliação sobre aqueles recursos, então, por meio dos Ofícios 535/2016, (peça 1, p. 21-23), 536/2014 (peça 1, p. 24-26) e 537/2016 (peça 1, p. 27-29), todos datados de 6/2/2014, solicitou ao Conselho Municipal de Assistência Social, ao ex-prefeito, Sr. João Batista Gomes Gonçalves e à prefeita sucessora, Sra. Ivete Matias Xavier, a documentação faltante.

5. A prefeita sucessora, mediante Ofício 011/2014 (peça 1, p. 40, §4º) encaminhou a documentação solicitada (peça 1, p. 31-33), todavia aquela documentação apresentada não sanou as pendências, tendo em vista que o Conselho afirmou não ter acompanhado a execução dos serviços, conforme expresso na Nota Técnica 1202/2015 (peça 1, p. 35).

5.1. A Sra. Ivete Matias Xavier foi afastada da responsabilidade, visto que o prazo da apresentação da prestação de contas encerrou na gestão anterior, seguindo a jurisprudência desta Corte de Contas, expressa no Acórdão 7104/2014- 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer (v. Relatório do Tomador de Contas Especial, peça 1, p. 122, item 9).

6. A ação da concedente no sentido de obter elementos, para sanar as irregularidades e dar oportunidade de defesa aos responsáveis, pode ser evidenciada nas seguintes providências:

a) João Batista Gomes Gonçalves, ex-prefeito: Ofícios 4433, de 18/6/2015 (peça 1, p. 40-41), 6.240 (peça 1, p. 89-92) e Edital de Notificação 570 (peça 1, p. 86);

b) Ivete Matias Xavier, prefeita sucessora: Ofícios 4432, de 18/6/2015 (peça 1, p. 36-39), 6.240 (peça 1, p. 89-92); e

c) Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS): Ofícios 4434, de 18/6/2015 (peça 1, p. 81-84), 6.241, de 6/10/2015 (peça 1, p. 93-94).

7. Considerando que, mesmo diante da oportunidade do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), as irregularidades não foram saneadas nem os recursos recebidos foram devolvidos, o MDS instaurou a presente TCE.

8. Em decorrência, o Tomador de Contas Especial emitiu Relatório de Tomada de Contas Especial 142/2016, datado de 25/7/2016 (peça 1, p. 120-127), concluindo pela existência de dano ao erário no valor original de R\$ 386.441,85, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, prefeito municipal de Brejinho, gestões 2009–2008 e de 11/11/2014 a 2016.

9. A inscrição da responsabilidade do Sr. João Batista Gomes Gonçalves foi efetuada em conta de responsabilidade –“Diversos Responsáveis Apurados”–, no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2016NL000338, de 21/7/2016 (peça 1, p. 119).

10. No âmbito do controle interno, o Relatório de Auditoria 1079/2016, datado de 24/11/2016 (peça 1, p. 135-137), da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR, ratificou o entendimento do FNDE, tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 138 e 139) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 144.

11. Estes autos foram anteriormente instruídos por esta unidade técnica (peça 6), com proposta de citação do responsável, nos seguintes termos:

Responsável: João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87, prefeito municipal de Brejinho/RN, gestão 2019-2012 e 2017-2020;

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, haja vista a impugnação total das despesas dos recursos repassados fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Assistência Social à prefeitura Municipal de Brejinho/RN, no exercício de 2011, em razão da não apresentação da documentação exigida para a prestação de contas, tais como o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Física Financeira e o parecer técnico emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, manifestando-se acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação.

Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e arts. 6º, §§ 2º e 3º, e 7º da Portaria MDS 625/2010.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/1/2011	13.500,00
24/2/2011	13.500,00
15/3/2011	13.500,00
27/4/2011	13.500,00
31/5/2011	13.500,00
9/6/2011	13.500,00
14/7/2011	13.500,00
15/8/2011	13.500,00
13/9/2011	13.500,00
19/10/2011	13.500,00
11/11/2011	13.500,00
22/12/2011	13.500,00
13/1/2011	1.873,80
14/2/2011	1.873,80
17/3/2011	1.873,80
11/4/2011	1.873,80
6/5/2011	1.873,80
8/6/2011	1.873,80
11/7/2011	1.873,80
8/8/2011	1.873,80
12/9/2011	1.873,80
11/10/2011	1.873,80
22/11/2011	1.873,80
14/12/2011	1.873,80
9/5/2011	4.500,00
2/6/2011	4.500,00
9/6/2011	4.500,00
29/8/2011	4.500,00

18/10/2011	4.500,00
18/10/2011	4.500,00
20/10/2011	4.500,00
13/12/2011	4.500,00
16/12/2011	4.500,00
17/1/2011	6.281,25
20/1/2011	6.281,25
10/3/2011	5.025,00
31/5/2011	1.256,25
31/5/2011	6.281,25
5/5/2011	6.281,25
31/5/2011	6.281,25
15/6/2011	6.281,25
25/7/2011	6.281,25
22/8/2011	6.281,25
20/9/2011	6.281,25
20/10/2011	6.281,25
24/11/2011	6.281,25
16/12/2011	6.281,25
14/1/2011	650,00
14/2/2011	650,00
28/3/2011	650,00
6/5/2011	650,00
31/5/2011	650,00
6/6/2011	650,00
11/7/2011	650,00
10/8/2011	650,00
8/9/2011	650,00
19/10/2011	650,00
21/11/2011	650,00
16/12/2011	650,00
17/1/2011	6.000,00
14/2/2011	6.000,00
17/3/2011	6.000,00
8/4/2011	6.000,00
11/5/2011	6.000,00
6/6/2011	6.000,00

11/7/2011	6.000,00
10/8/2011	6.000,00
8/9/2011	6.000,00
7/10/2011	6.000,00
21/11/2011	6.000,00
14/12/2011	6.000,00

Valor atualizado até 12/4/2017: R\$ 563.736,12

12. A proposição supra foi acatada pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 7), tendo sido promovida a citação do responsável, mediante o Ofício 0286/2017-TCU/SECEX-RN, datado de 12/4/2017 (peça 8). O Sr. João Batista Gomes Gonçalves, tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme Aviso de Recebimento Digital constante da peça 9 e apresentou suas alegações de defesa mediante expediente à peça 10, p.1-6, anexando a documentação peça 10, p. 7-1229.

EXAME TÉCNICO

13. A TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Brejinho/RN, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), no exercício de 2011.

13.1 A não comprovação consistiu na ausência de documentos na prestação de contas de 2011, relativos ao Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira elaborado pelo gestor, e o respectivo parecer de avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação, e depois o encaminha, via sistema eletrônico (SUAS Web), para posterior análise do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

14. A seguir examinaremos a defesa apresentada pelo responsável (peça 10, p. 1-6), contendo em anexo a documentação pertinente (peça 10, p. 7-1299).

Alegações de Defesa apresentadas pelo Sr. João Batista Gomes Gonçalves (peça 10):

15. Inicialmente, esclareceu que a prestação de contas do ano de 2011 ocorreu no final de 2012, após as eleições de 2012, todavia o Conselho Municipal de Assistência Social não atendeu as convocações da Secretaria Municipal de Assistência Social para apreciar aquelas contas. Afirmou que as despesas públicas realizadas sempre se encontraram a disposição dos membros daquele, mas eles não demonstraram interesse (peça 10, p. 4, itens 13-14).

16. Demonstrou em transcrição inserta nos autos, que, mesmo intempestivamente, o demonstrativo sintético anual foi apresentado, então ratificou que as contas dos recursos recebidos do FNAS foram prestadas, faltando apenas o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (peça 10, p. 4, itens 15-16).

17. Salientou que como instância autônoma e com atribuições precípuas, após o MDS julgar irregulares as contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Brejinho/RN, aquele conselho deveria emitir sua análise sobre as contas (peça 10, p. 4, itens 17).

18. Considerou injusto o julgamento irregular emitido pelo MDS, visto que no período de 2013-2016, quando foi efetivada a prestação de contas eletrônica, ele não era mais gestor municipal, entretanto tal julgamento pode ser reformulado, ante a limitação do gestor em convocar o conselho (peça 10, p. 5, itens 18-19).

19. Esclareceu que a gestão sucessora, de oposição, não regularizaria falhas ocorridas na gestão anterior, mesmo que todos comprovantes das despesas arquivados naquela prefeitura, haja vista que a cobrança via administrativa ou judicial ao ex-prefeito repercutiria mais politicamente no município do que sanar a prestação de contas (peça 10, p. 5, itens 20-21).

20. Apensou a sua citação os documentos comprobatórios de despesas realizados com os recursos do FNAS, exercício 2011, bem como os extratos bancários e enfatizou que aquelas despesas seguiram as normas legais (peça 10, p. 5, itens 22-23).

21. Asseverou que o motivo da intempestividade na apresentação da prestação de contas do exercício de 2011 originou-se da inovação das regras – criação da ferramenta via Web –, dificultando demasiadamente seu preenchimento e reconhecido pelo próprio MDS, quando dilatou o prazo para apresentação das contas (peça 10, p. 5, item 24).

22. Finalizou a defesa, *in verbis* (peça 10, p. 5-6, item 25):

São estes os argumentos de defesa quando a eles pedimos deferimento, para no mérito permitir o arquivamento do feito, com a quitação.

Análise das Razões de justificativa apresentadas (rejeição)

23. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Brejinho/RN, na modalidade fundo a fundo, para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), têm sistemática especial de prestação de contas que privilegia o controle social.

24. O Sr. João Batista Gomes Gonçalves responsabilizou o Conselho Municipal de Assistência Social de Brejinho/RN pela não apreciação das contas. No entanto, conforme o disposto no art. 6º da Portaria MDS 625, de 10/8/2010, ele, como gestor do FNAS, deveria ter preenchido o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social /SUASWeb, submetendo-o ao Conselho Municipal de Assistência Social de Brejinho/RN, para análise e manifestação, a respeito do cumprimento das finalidades do repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações do Plano de Ação. Todavia, tais providências não foram adotadas pelo responsável, o que caracterizou sua omissão na prestação de contas. Assim, a TCE foi instaurada.

25. Posteriormente, a prefeita sucessora encaminhou Ata de Reunião e a Resolução, que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovou o Demonstrativo Sintético Anual com Ressalva (peça 1, p. 31-33). Entretanto, a documentação não sanou as pendências, porque o Conselho Municipal de Assistência Social afirmou que não acompanhou a execução dos serviços (peça 1, p. 35).

26. Portanto, não há que se falar em injustiça no julgamento das contas do FNAS pelo MDS, nem em responsabilizar a sucessora, por ser de oposição, ou o Conselho Municipal de Assistência Social de Brejinho/RN por não apreciar aquelas contas.

27. Em face da análise retro, verifica-se que os argumentos apresentados pelo responsável, Sr. João Batista Gomes Gonçalves não conseguiram sanar a irregularidade apontada, razão porque cabe a rejeição das alegações de defesa.

28. Desse modo, as contas do responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Brejinho, em 2011, Sr. João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87, gestor do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), devem ser julgadas irregulares, com a consequente aplicação da penalidade pecuniária.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida nos itens 23-28, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Batista Gomes Gonçalves, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas.

30. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87 (peça 3), prefeito municipal, Gestões 2009-2012 e 2016-2019, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/1/2011	13.500,00
24/2/2011	13.500,00
15/3/2011	13.500,00
27/4/2011	13.500,00
31/5/2011	13.500,00
9/6/2011	13.500,00
14/7/2011	13.500,00
15/8/2011	13.500,00
13/9/2011	13.500,00
19/10/2011	13.500,00
11/11/2011	13.500,00
22/12/2011	13.500,00
13/1/2011	1.873,80
14/2/2011	1.873,80
17/3/2011	1.873,80
11/4/2011	1.873,80
6/5/2011	1.873,80
8/6/2011	1.873,80
11/7/2011	1.873,80
8/8/2011	1.873,80
12/9/2011	1.873,80
11/10/2011	1.873,80
22/11/2011	1.873,80

14/12/2011	1.873,80
9/5/2011	4.500,00
2/6/2011	4.500,00
9/6/2011	4.500,00
29/8/2011	4.500,00
18/10/2011	4.500,00
18/10/2011	4.500,00
20/10/2011	4.500,00
13/12/2011	4.500,00
16/12/2011	4.500,00
17/1/2011	6.281,25
20/1/2011	6.281,25
10/3/2011	5.025,00
31/5/2011	1.256,25
31/5/2011	6.281,25
5/5/2011	6.281,25
31/5/2011	6.281,25
15/6/2011	6.281,25
25/7/2011	6.281,25
22/8/2011	6.281,25
20/9/2011	6.281,25
20/10/2011	6.281,25
24/11/2011	6.281,25
16/12/2011	6.281,25
14/1/2011	650,00
14/2/2011	650,00
28/3/2011	650,00
6/5/2011	650,00
31/5/2011	650,00
6/6/2011	650,00
11/7/2011	650,00
10/8/2011	650,00
8/9/2011	650,00
19/10/2011	650,00
21/11/2011	650,00
16/12/2011	650,00
17/1/2011	6.000,00

14/2/2011	6.000,00
17/3/2011	6.000,00
8/4/2011	6.000,00
11/5/2011	6.000,00
6/6/2011	6.000,00
11/7/2011	6.000,00
10/8/2011	6.000,00
8/9/2011	6.000,00
7/10/2011	6.000,00
21/11/2011	6.000,00
14/12/2011	6.000,00

Valor atualizado até 27/7/2017: R\$ 641.106,54 (peça 11)

b) aplicar ao Sr. João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Secex/RN, D2, em 27 de julho de 2017

(Assinado eletronicamente)

Edna de Castro Callado

AUFC – Mat. 2506-2